



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 119/2020
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA / LICITAÇÕES E CONTRATOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 732/2020
TOMADA DE PREÇO Nº XX/2020-PMSIP

Assunto: Processo Licitatório. Tomada de Preços. Exame prévio do Edital de Licitação e anexos.

1. DA DESCRIÇÃO FÁTICA

Trata-se de pedido para análise e manifestação quanto a minuta do edital e anexos referente à pretensa **Contratação de Empresa de Engenharia para Executar os Serviços de Reforma do Prédio da Escola Silvio Nascimento – Museu de Imigração de Santa Izabel do Pará**, conforme especificações constantes no Termo de Referência

A CPL autuou o procedimento, cuja modalidade licitatória selecionada fora a Tomada de Preço.

Nos autos consta a Solicitação de tal contratação (Ofício SEMOP Nº 113/2020SEMOP), apresentando as especificações técnicas com memorial descritivo, projetos; especificações técnicas; planilhas orçamentária com itens e valores referentes aos serviços necessários, memorial de cálculo, composição DBI, bem como, a indicação de reserva orçamentária, termo de autorização de despesa, termo de autuação da CPL, decreto de pregoeiro e da comissão de licitação e o encaminhamento a esta Assessoria Jurídica, para análise e manifestação.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 38º, da Lei nº 8.666/93 e possível concluir que todas as formalidades foram respeitadas. Pois, o procedimento licitatório foi iniciado com a abertura de processo administrativo, autuado, protocolado, assinado e numerado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

De logo, nota-se, manifestação do setor financeiro comprovando a existência de dotação orçamentária própria para a despesa.

No tocante à modalidade licitatória, esta Assessoria Jurídica, com base nos ditames da Lei 8.666/93 entende ser adequada ao objeto em que a Administração Pública pretende contratar.

Nos termos da consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Tomada de Preços para a contratação do objeto ora mencionado diplomas legais, a saber:

Tomada de Preços é a licitação para contratos de valor inferior ao estabelecido para a concorrência, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação (art. 22 § 2º). A qualificação é a que constar do cadastro, por categoria, tendo em vista a especialização, e por grupos, de acordo com a capacidade técnica e financeira dos inscrito (art. 34 a 37) (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 97).

Portanto, a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado. O § 2º do art. 22, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Por sua vez, o art. 23, inciso I, alínea "b", assim preleciona:

Art. 23 (...) I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998) b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998).

Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.

2.1. DA MINUTA DO EDITAL

No que tange à minuta do edital, verifica-se que houve:

I) autuação, protocolo e numeração; II) justificativa da contratação; III) especificação do objeto e memorial descritivo; IV) autorização da autoridade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



competente; V) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa; VI) a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação; VII) há o ato de designação da comissão; VIII) O edital numerado em ordem serial anual; IX) o preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor; X) O preâmbulo do edital indica a modalidade e o tipo de licitação, bem como o regime de execução XI) O preâmbulo do edital menciona que a licitação será regida pela legislação pertinente; XII) O preâmbulo do edital tem anotado o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como, para o início de abertura dos envelopes; XIII) Há indicação do objeto da licitação; XIV) Há indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos; XV) Há indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto; XVI) Há indicação das sanções para o caso de inadimplemento. XVII) Há indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, e se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital e o local onde poderá ser examinado e adquirido (p/ obras e serviços); XVIII) Há indicação das condições para participação da licitação; XIX) Há indicação da forma de apresentação das propostas; XX) Há indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos: indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados. XXI) Há indicação dos critérios de aceitabilidade do menor preço global; XXII) Há indicação das condições de pagamento.

2.2. DA MINUTA DO CONTRATO

Analisando a minuta do contrato apresentado, esta Assessoria Jurídica verificou que há: a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão; b) registro das cláusulas necessárias, como: I - o objeto e seus elementos característicos, II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o critério pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei 8666/93; X - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor; XI - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; XIII - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

no § 6º do art. 32 desta lei, XIV – A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei 8.666/93.

Enfim, não havendo qualquer impedimento ou omissão tendente à nulidade absoluta da minuta do instrumento apresentado.

3. CONCLUSÃO

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epigrafe, **OPINO** pelo processamento do presente certame na modalidade Tomada Preços, nos termos do Art. 23, I, “b”, da Lei nº 8.666/93 pelo preenchimento de todas as exigências normativas e a correta adequação jurídica do presente certame.

Desta forma, concluímos que o processo está pronto para que seja iniciada a próxima fase, devendo, para tanto, proceder à respectiva **PUBLICAÇÃO**, e posterior recebimento e julgamento da habilitação dos licitantes e julgamentos das respectivas propostas.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 14 de Abril de 2020.

MARCELO DA ROCHA PIRES
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP
OAB/PA 23.535